



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

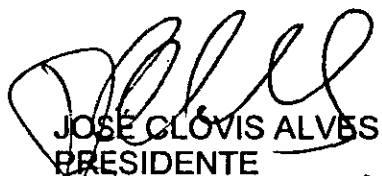
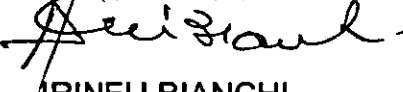
Fl.

'Processo nº. : 10380.007530/2002-85
Recurso nº. : 148.371
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.628

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - PERC - PROVA DA QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais (art. 60, Lei nº 9.065). Não comprovada a regularidade fiscal perante o INSS é de ser mantido o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10380.007530/2002-85
Acórdão nº. : 105-15.628

Recurso nº. : 148.371
Recorrente : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.

RELATÓRIO

TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este colegiado, da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), no Acórdão DRJ/FOR nº 6.603/2005, de 4 de agosto de 2005 (fls. 122/127), que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Em nome da interessada foi emitido o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fls. 6), zerando o valor aplicado a título de incentivo, motivado, dentre outras razões, pela constatação de que a interessada apresentava débitos de tributos e contribuições federais.

Em 29 de maio de 2002, a empresa ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls. 01).

Pelo Termo de Intimação de fls. 72, foi solicitada a apresentação de Certidão Negativa ou positiva com efeitos negativos emitida pela PGFN, Certidão negativa do INSS e Certidão de Regularidade do FGTS. Também foi solicitado à empresa regularizar qualquer pendência existente na SRF.

Na data de 6 de dezembro de 2004, através da petição de fls. 86, a interessada apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (fls. 87) e a Certidão Negativa emitida pela PGFN (fls. 88). Ao mesmo tempo, requereu a concessão de prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da Certidão Negativa a ser emitida pelo INSS, sendo que tal pedido não chegou a ser apreciado pela autoridade preparadora.

Em 13 de dezembro de 2004 foi exarado o Despacho Decisório de fls. 101, indeferindo o pedido inicial, sob o fundamento de que a requerente não regularizou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10380.007530/2002-85
Acórdão nº. : 105-15.628

as pendências existentes na Receita Federal, conforme as informações de apoio para emissão da certidão (fls. 95/97), nem apresentou Certidão Negativa do INSS.

Inconformada, a requerente ingressou com a Manifestação de Inconformidade (fls. 103/108), dizendo em síntese que para demonstrar a regularidade perante a Receita Federal Certidão o único documento capaz de satisfazer tal exigência era CND apresentada à época do despacho decisório. Nada alegou com relação à CND relativa ao INSS.

Pediu a improcedência do despacho decisório e a expedição da ordem de emissão dos incentivos fiscais.

A Terceira Turma Julgadora da DRJ em Fortaleza (CE) indeferiu o pedido mediante os mesmos argumentos do Despacho Decisório (fls. 122/127).

Cientificada da decisão (fls. 129), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 130/134, tomando a suscitar os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10380.007530/2002-85
Acórdão nº. : 105-15.628

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso é tempestivo e independe de arrolamento ou de depósito recursal.

A decisão de primeira instância deu solução adequada ao litígio, não merecendo qualquer reparo.

Com efeito, diz o art. 60 da Lei nº 9.069/95:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Logo, o deferimento do pedido passa pela demonstração da regularidade, o que, via de regra, é feito através da apresentação de CNDs.

In casu, a recorrente foi instada a apresentar, dentre outros documentos comprobatórios de sua regularidade, a Certidão Negativa a ser expedida pelo INSS (fls. 72).

Dentro do prazo concedido, a recorrente deixou de apresentar a referida certidão e requereu dilação do prazo para tanto, sendo que o órgão preparador não se manifestou a respeito.

Sublinho que nestes casos a prova da quitação dos tributos e contribuições federais sempre é ônus de quem requer. Efetivamente, o meio adequado para produzir tais provas é através da exibição das respectivas CNDs. Assim, o fato de não ter havido qualquer manifestação por parte do órgão preparador acerca do pedido de dilação de prazo, não representa qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10380.007530/2002-85
Acórdão nº. : 105-15.628

Entendo, ademais, que a demonstração da regularidade perante o INSS poderia ter sido feita na fase recursal, o que igualmente não foi providenciado.

Isto posto, conheço do recurso e oriento meu voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.

IRINEU BIANCHI